



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 584 , DE 20 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e internamento a portadores da Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida-AIDS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde-SUS, ficam obrigados a atender portadores da Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida -AIDS.

§ 1º - O atendimento a que se refere o "caput" diz respeito, também a pacientes que tenham sofridos quaisquer tipos de lesões traumáticas (queimaduras, acidentes de trabalho e trânsito, agentes agressivos diversos), e às gestantes, em pré-natal ou em trabalho de parto e seus conceitos.

§ 2º - Os hospitais públicos e conveniados que se recusarem a esse atendimento responderão, civil e penalmente, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - O órgão estadual competente fica autorizado a instituir programa de formação e capacitação dos profissionais na área de saúde que atendam pacientes portadores do vírus HIV.

Publicado no Diário Oficial
nº 3067 on do dia 25/07/94



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 584 DE 20 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a organização
de tratamento e internamento
portadores de Síndrome de
Imunodeficiência Adquirida - AIDS
e de outras doenças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
de acordo com a Assembleia Legislativa decretada e em sessão de
quinte lei:

Art. 1º - Os hospitais públicos e
vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, devem organizar e
atender portadores de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida -
AIDS.

§ 1º - O atendimento a que se refere o
"art. 1º" desta lei, também a pacientes que tenham em suas
condições tipos de lesões traumáticas (pneumônias, acidose de
trabalho e trânsito, agudas agudas diversas), e de outras
doenças, em pré-natal ou em trabalho de parto e seus familiares.

§ 2º - Os hospitais públicos e
vinculados que se recusarem a esse atendimento responderão, civil
e penalmente, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - O órgão estadual competente
deve organizar e implementar programa de formação e capacitação
dos profissionais da área de saúde que atendam portadores de
doenças de alta letalidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de julho de 1994, 106º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador